



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.170 - SC (2014/0281411-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INTECA TELECOMUNICACOES LTDA
AGRAVANTE : WIELAND SCHLEGEL
ADVOGADO : JORGE STOEBERL E OUTRO(S) - SC010692
AGRAVADO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HERMES ROSA E OUTRO(S) - SC001828
INTERES. : PHILIPS TELECOMUNICACOES S/A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA A PARTIR DAS PROVAS E FATOS CONSTANTES DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O Tribunal recorrido, após o exame minucioso dos contratos firmados entre as partes e das provas documentais e testemunhais colacionadas aos autos, foi categórico em afirmar que ficou comprovada a inexistência de qualquer responsabilidade da agravada pelos prejuízos sofridos pelos agravantes, reconhecendo a justa causa da rescisão contratual, de modo que a modificação de tal entendimento, na via especial, é obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.170 - SC (2014/0281411-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INTECA TELECOMUNICACOES LTDA
AGRAVANTE : WIELAND SCHLEGEL
ADVOGADO : JORGE STOEBERL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HERMES ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : PHILIPS TELECOMUNICACOES S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

INTECA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (INTECA) e WIELAND SCHLEGEL (WIELAND) ajuizaram ação de indenização contra a PHILIPS DO BRASIL LTDA. (PHILIPS), em virtude da rescisão de contrato de representação comercial.

A sentença de parcial procedência do pedido autoral foi reformada nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

1. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ.

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO, NAS RAZÕES DA APELAÇÃO, VISANDO A APRECIÇÃO DO RECLAMO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO.

RECURSO DA DEMANDADA.

DEFENDIDA A INOCORRÊNCIA DE RESCISÃO TÁCITA DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SUCESSIVAMENTE, ADUZIDO O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E A JUSTA CAUSA PARA O ROMPIMENTO DA RELAÇÃO - ACOLHIMENTO DA TESE SUCESSIVA - EXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO EXPRESSA DA AUTORA INFORMANDO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR O AVENÇADO - ADEMAIS, PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SÓLIDA QUE EVIDENCIAM NÃO TER A REPRESENTADA CONTRIBUÍDO PARA O DECLÍNIO FINANCEIRO E INVIABILIDADE DAS ATIVIDADES DA REPRESENTANTE - RECONHECIMENTO DE QUE A RESCISÃO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL OCORREU POR JUSTA CAUSA - EXEGESE DO ARTIGO 35, ALÍNEA "C", DA LEI N. 4.886, DE 9.12.1965 - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO E DA INDENIZAÇÃO PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTIGOS 34 E 27, ALÍNEA "J", DA LEI N. 4.886, DE 9.12.1965, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 8.420, DE 8.5.1992.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSTULADA A EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRETENSÃO ALBERGADA - CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELA DEMANDADA A CLIENTES QUE CONSTITUI CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO TÉRMINO DA RELAÇÃO COM A AUTORA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILICITUDE NO ATO - NÃO BASTASSE, DANO QUE, IN CASU, NÃO PODE SER PRESUMIDO, SENDO IMPRESCINDÍVEL SUA COMPROVAÇÃO, UMA VEZ QUE A RELAÇÃO MANTIDA ENTRE AS PARTES NÃO SE CARACTERIZA, COMO DE CONSUMO - ÔNUS QUE INCUMBIA À AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOBSERVÂNCIA - SENTENÇA REFORMADA.

APELO DOS AUTORES.

ALMEJADA A CONDENAÇÃO DA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA - PLEITO REJEITADO - DECLÍNIO COMERCIAL QUE, CONSOANTE SOBEJAMENTE DEMONSTRADO, NÃO PODE SER IMPUTADO À DEMANDADA - DECISUM MANTIDO.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS - ALTERAÇÃO DO JULGADO E REJEIÇÃO INTEGRAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL QUE IMPLICAM NA IMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS EXCLUSIVAMENTE AOS AUTORES- EXEGESE DO ARTIGO 20, CAPUT, DO CPC- MANUTENÇÃO DA VERBA HONORARIA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 3º E § 4º, DO CPC - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AO AUTOR WIELAND SCHLEGEL, POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ARTIGO 12 DA LEI N. 1.060/50.

AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO DA DEMANDADA CONHECIDO E PROVIDO - RECLAMO DOS AUTORES CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fls. 2.387/2.388 - com destaques no original).

INTECA e WIELAND interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 35, c, da Lei nº 4.886/65; 186, 187 e 927; do CC e 538, parágrafo único do CPC/73, além de dissídio jurisprudencial, sob argumentação de que o declínio e os prejuízos suportados decorreram dos atos da PHILIPS, motivo pelo qual remanesce o dever de indenizar. Alegaram, também, que a responsabilidade da PHILIPS por sua quebra ficou perfeitamente demonstrada nos autos.

Inadmitido o apelo nobre, INTECA e WIELAND desafiaram agravo em recurso especial, assim apreciado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO AGRAVANTE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME. MULTA DO ARTIGO 538. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 2.525).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda inconformados, INTECA e WIELAND ingressaram com o presente agravo regimental sustentando, em síntese, que **(1)** a pretensão recursal não esbarra na Súmula nº 7 do STJ; **(2)** o alegado *reconhecimento por parte dos Agravantes de seu declínio empresarial e financeiro ou de sua insolvência, como alegado no acórdão, não caracteriza por si só "falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial"*, e não justifica a rescisão do contrato (e-STJ, fl. 2.542); **(3)** a PHILIPS não comprovou a justa causa para rescisão contratual; **(4)** o repasse gratuito de contratos trouxe prejuízos inclusive porque a PHILIPS atrasava o pagamento das comissões; **(5)** tendo ficado cabalmente comprovado nos autos que o declínio e os prejuízos suportados decorreram dos atos da PHILIPS, remanesce o dever desta em indenizar.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 2.558/2.561).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.170 - SC (2014/0281411-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INTECA TELECOMUNICACOES LTDA
AGRAVANTE : WIELAND SCHLEGEL
ADVOGADO : JORGE STOEBERL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HERMES ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : PHILIPS TELECOMUNICACOES S/A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA A PARTIR DAS PROVAS E FATOS CONSTANTES DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O Tribunal recorrido, após o exame minucioso dos contratos firmados entre as partes e das provas documentais e testemunhais colacionadas aos autos, foi categórico em afirmar que ficou comprovada a inexistência de qualquer responsabilidade da agravada pelos prejuízos sofridos pelos agravantes, reconhecendo a justa causa da rescisão contratual, de modo que a modificação de tal entendimento, na via especial, é obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.170 - SC (2014/0281411-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INTECA TELECOMUNICACOES LTDA
AGRAVANTE : WIELAND SCHLEGEL
ADVOGADO : JORGE STOEBERL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HERMES ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : PHILIPS TELECOMUNICACOES S/A

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já relatado, INTECA e WIELAND ajuizaram ação de indenização contra a PHILIPS, em virtude da rescisão de contrato de representação comercial, que lhes teria causado prejuízos.

A sentença de parcial procedência do pedido autoral foi reformada pelo acórdão estadual, culminando na exclusão da indenização pretendida. Inadmitido o apelo nobre, foi interposto agravo em recurso especial, que foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para excluir a incidência da multa do 538 do CPC/73, mantido no mais o julgamento da origem.

É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta provimento.

Nos termos assinalados na decisão agravada, o Tribunal de origem soberano na análise dos termos dos vários contratos firmados entre as partes e do acervo fático-probatório constante dos autos, julgou não ter sido comprovada a responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de PHILIPS pelos prejuízos sofridos por INTECA e WIELAND. Muito pelo contrário.

Ficou consignado pela Corte local que o declínio de INTECA e WIELAND decorreu de seus próprios atos, conforme se pode aferir do excerto do voto condutor da apelação abaixo transcrito:

In casu, na condição de representada, a demandada firmou com a autora, em 3.8.1978, o contrato de representação comercial de fis. 87/95, oportunidade em que as partes convencionaram:

(...)

Posteriormente, em 15.8.1986, foi celebrado outro "instrumento particular de contrato de representação comercial" (fls. 80/86), o qual teve por objeto a nomeação da autora "como representante comercial" da demandada no Estado de Santa Catarina, sem exclusividade, comprometendo-se aquela "a promover a intermediação de negócios e a obtenção e encaminhamento de pedidos referentes aos equipamentos e materiais fabricados e/ou comercializados pela REPRESENTADA".

Cumpra registrar que também restou convencionado no aludido pacto:

(...)

Outrossim, na condição de contratante e contratada, respectivamente, em 30.9.1991 a demandada e a autora ainda entabularam o "contrato de revenda de equipamentos" (fis. 916/927), o qual teve por objeto "a definição das condições básicas de revenda dos equipamento produzidos pela CONTRATANTE", ocasião em que a autora se habilitou para a revenda dos equipamentos descritos no item 1.3, com autorização para instalar, contratar junto ao cliente serviços de manutenção e prestá-los, no caso de troca ou reparo (item 3.2 à fl. 9 17).

No tocante ao descredenciamento da autora para a revenda dos equipamentos da demandada, além das hipóteses de rescisão descritas no contrato de representação comercial, foi anotada como causa, dentre outras, "a incapacidade técnica da contratada, constatada segundo padrões da contratante" (item 5.3.2 à fl. 918).

Por derradeiro, em 30.5.1993, as partes firmaram o "instrumento particular de contrato de representação comercial" de fis. 72/78, cujos termos, no tocante ao objeto e à rescisão, são praticamente idênticos ao pacto datado de 15.8.1986, nele sendo previstos, porém, como zona de representação, sem exclusividade, os Estados de, Santa Catarina e do Rio Grande do Sul m exceção da grande Porto Alegre (cláusula terceira 73).

Observa-se, ainda, que, por meio de "anexo ao contrato de representação assinado em 30/maio/93", além dos "equipamentos e/ou materiais objeto da representação comercial", as partes litigantes também estabeleceram qual seria "a comissão devida em razão do cumprimento do contrato" (fi. 78):

(...)

Ora, a partir dos ensinamentos doutrinários transcritos, bem como das cláusulas ajustadas pelas partes, é possível concluir que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversamente do suscitado pelos autores, durante a longa relação contratual mantida, não houve abuso ou ilicitude em qualquer determinação feita pela demandada.

A aventada imposição de abertura de filial da autora em Caxias do Sul não pode ser considerada como tal, o mesmo se podendo afirmar com relação à política implementada a partir de 1989, relacionada à forma de celebração dos negócios com terceiros.

Recorda-se que a relação mantida entre a autora e a demandada era de representação, não podendo aquela agir em nome e por conta própria, até porque é da natureza do contrato de representação comercial uma certa "dependência" da representante em relação à representada.

Ademais, a análise do vasto acervo probatório colacionado aos autos revela que a ruína da autora não se deu por culpa da demandada, tampouco pode a ela ser imputada a pretensa rescisão imotivada do contrato de representação comercial.

Nesse sentido, destaca-se que o documento que motivou o acolhimento da pretensão dos autores, em primeiro grau de jurisdição, o qual foi enviado pela demandada a seus clientes em 23.5.1995 (fi. 594), não se presta para caracterizar a rescisão contratual sem justa causa, como segue:

(...)

Afinal, muito antes do término da relação mantida entre as partes, em 29.7.1992, os autores já haviam assumido a responsabilidade pelo declínio empresarial e financeiro vivenciado, o qual culminou na rescisão contratual objurgada.

Veja-se excerto da correspondência de fls. 586/588:

(...)

Ainda, de acordo com as correspondências trocadas entre as partes, o que se observa é que foi a autora quem deu causa e requereu a rescisão do contrato de representação comercial, o que afasta o dever da demandada de pagar o aviso prévio reclamado e a indenização prevista na Lei nº.4.886, de 9.12.1965, com as alterações da Lei nº. 8.420, de 8.5.1992.

Consta no documento de fl. 582, datado de 31.3.1995, o qual foi remetido pela autora à demandada:

(...)

Ora, não são necessárias maiores digressões para concluir que, após a troca das referidas informações, a própria autora deu por encerrada a relação mantida com a demandada, (...)

(...)

Não bastasse, a prova testemunhal produzida só veio a corroborar tudo o que restou demonstrado por meio dos documentos juntados aos autos.

(...)

Destarte, uma vez que restou sobejamente evidenciada a ocorrência de justa causa para a rescisão do contrato de representação comercial, é impositiva a reforma da sentença para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar a condenação da demandada ao pagamento de aviso prévio e indenização em favor da autora (itens "a" e "b" da p arte dispositiva à fi. 1901) (e-STJ, fls. 2.396/2.410).

É inelutável a incidência não apenas da Súmula nº 7, mas também da Súmula nº 5, ambas do STJ, pois, para se chegar à conclusão diversa daquela adotada pelo Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, bem como dos termos das diversas avenças celebradas entre as partes litigantes, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Nesse sentido, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÃO DEVIDA AO REPRESENTANTE NA ÉPOCA OPORTUNA. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA NA RESCISÃO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal no sentido de que não teria ocorrido justa causa na rescisão do contrato pactuado, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 353.265/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/9/2013)

Na verdade, os próprios fundamentos delineados na petição de recurso especial deixam clara a pretensão de revisão dos fatos e provas já examinadas pelo acórdão recorrido.

Não há razão, portanto, de reforma da decisão agravada.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0281411-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 605.170 / SC

Números Origem: 20100540983 20100540983000100 20100540983000200 20100540983000201 8990151872

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTECA TELECOMUNICACOES LTDA
AGRAVANTE : WIELAND SCHLEGEL
ADVOGADO : JORGE STOEBERL E OUTRO(S) - SC010692
AGRAVADO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HERMES ROSA E OUTRO(S) - SC001828
VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP247925
INTERES. : PHILIPS TELECOMUNICACOES S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INTECA TELECOMUNICACOES LTDA
AGRAVANTE : WIELAND SCHLEGEL
ADVOGADO : JORGE STOEBERL E OUTRO(S) - SC010692
AGRAVADO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HERMES ROSA E OUTRO(S) - SC001828
INTERES. : PHILIPS TELECOMUNICACOES S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.